



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N°: 23/2025

Assunto: Denominação de via pública.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Nobres Vereadores deste Município, Sr. Adão Moacir Ferreira e Simony Tamony da Silva Maciel, que visa dar denominação a via pública já presente na malha viária do município. Segundo o projeto de lei, a denominação visa auxiliar os moradores locais a terem endereço fixo e localizável, possibilitando assim a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e virtuais.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

No projeto de lei, o artigo 1º, diz que fica denominada Estrada Municipal Estevam de Lima, o trecho da estrada municipal nas coordenadas ali elencadas, já em seu artigo 2º cita que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente. Por derradeiro, traz em anexo certidão de óbito da pessoa cujo nome será dado a estrada, bem como foto com as coordenadas geográficas do trecho a ser denominado.

É um breve resumo do que é pretendido no projeto.



III - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa. Incumbe, a esta procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por se tratar de denominação de via pública, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

A tramitação desse Projeto de Lei encontra-se formalmente em ordem e regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta Casas de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Constituição Federal:



Art. 30:

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; ...

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Pedra Bela em seu artigo 11º e atende aos seus requisitos, in verbis :

Lei Orgânica do Município

Artigo 11 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente

XV - legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (NR)

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 35/2024 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

Este é o parecer jurídico, o qual submeto
à apreciação.

Pedra Bela, 02 de setembro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB 311.602